



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Biênio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 02

Ass.: F

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00068/2024

Projeto de Lei nº 041/2024

Autor: Vereador Idelson Mendes

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 16:30 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 21 de março de 2024.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça
e Redação, para os devidos pareceres

Em: 21/03/24

Presidente:





Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 03
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

PROJETO DE LEI Nº 41 /2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em condomínios residenciais e comerciais, no âmbito do Município de Rio Verde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, APROVA A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para recarga de veículos elétricos em edifícios (condomínios), residenciais e comerciais, no Município de Rio Verde.

Parágrafo único. A solução adotada deve prever:

- I** - modo de recarga do veículo elétrico conforme normas técnicas brasileiras;
- II** - medição individualizada e cobrança da energia consumida, conforme procedimentos vigentes das concessionárias.
- III** - mecanismo de tarifação deverá prever a possibilidade de tarifação pré-paga.

Art. 2º Observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º, os condomínios deverão ser adaptados nos termos do art. 1º, exceto quando for comprovada a inviabilidade técnica econômica, em função das instalações do condomínio ou de limitação de fornecimento da carga de elétrica pela prestadora de serviço.

Parágrafo único. A inviabilidade deve ser registrada por meio de laudo elaborado por profissional legalmente habilitado nos respectivos conselhos de classe (CREA) ou declaração da prestadora de serviço elétrico.

Art. 3º Se comprovada a impossibilidade técnica ou econômica, não se aplica esta Lei a empreendimentos resultantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Biênio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Ris nº.: 04
Ass.:

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação e será implementada conforme o seguinte cronograma:

I - Para projetos de edificações novas, protocolados a partir da data de vigência desta Lei;

II - para edificações existentes, após 3 (três) anos a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE -
GOIÁS, 21 dias do mês de março de 2024.**

Idelson Mendes

Vereador: PATRIOTA





**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº.: 05

Ass.: a

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica nas vagas de veículos em garagens de condomínios residenciais e comerciais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo ou destinação de vagas específicas para abastecimento, no município de Rio Verde.

O lançamento de uma série de veículos elétricos e a destinação de incentivos para a compra de veículos híbridos e elétricos torna necessária a adequação para que possam ser abastecidos e recarregados conforme a demanda. Com efetividade, a tendência de utilização da eletricidade como energia motora e veículos em geral encontra dificuldades na falta de infraestrutura básica de abastecimento. Como vantagem, esse abastecimento pode ser realizado à noite ou por meio de carregadores rápidos, porém, para isso é necessária a infraestrutura de tomadas de força, que deve ser fornecida por parte dos condomínios e estacionamentos.

Com o progressivo aumento do uso dessa tecnologia, passa a ser essencial a instalação de carregadores em condomínios e estacionamentos, e também a instalação de medidores individuais de consumo, que passam a ser usados intensivamente e possibilitam a cobrança do valor consumido, não obrigando a todos os condôminos a arcar com os custos da utilização de carros elétricos. A previsão para o ponto de instalação de tomada de energia elétrica consiste em um eletro duto interligando um dispositivo para fixação da tomada até o medidor de consumo da unidade habitacional ou comercial, individualizando



Fls nº.: 06
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

dessa forma o gasto de energia. Para isso, tanto o eletro duto como o dispositivo de carregamento devem ser dimensionados de acordo com as normas brasileiras e legislações pertinentes.

Desse modo, deve o Poder Público se antecipar quanto o surgimento de possíveis problemas e apresente soluções para a população, além de incentivar a utilização de energia limpa e sustentável.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS, aos 21 dias do mês de março de 2024.

Idelson Mendes

Vereador: PATRIOTA





Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°.: 07
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 063/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 041/2024

Autor(a): Idelson Mendes

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em condomínios residenciais e comerciais, no âmbito do Município de Rio Verde. “

1. Relatório

O vereador Idelson Mendes propõe o Projeto de Lei onde pretende prever a obrigatoriedade da previsão de solução para recarga de veículos elétricos em edifícios (condomínios), residenciais e comerciais, no Município de Rio Verde.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

Em primeiro momento analisamos a competência quanto a esfera de poder (União, Estado, Município) para proposição do referido Projeto de Lei, e, portanto, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 08
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Além disso, a Constituição Federal discorre quanto à competência de iniciativa privativa do chefe do executivo, em especial sobre serviços públicos na alínea “b”, do inciso II, do §1º, do art. 61, que assim aduz:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Neste mesmo sentido, é importante dizer que a questão se mostra irregular porque fala da obrigatoriedade de solução para recarga de veículos elétricos em edifícios (condomínios), residências e comércio no município, enfim, trata-se de atribuição específica do órgão municipal competente do município para as questões relacionadas a obras e serviços público local, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, sob pena de violação do inciso III, do art. 45, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação das secretarias e dos órgãos da Administração pública;

(...)

Criar determinada atribuição governamental e estabelecer providências singelas inseridas no âmbito da atividade administrativa precisamente o que se verifica na hipótese em exame é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº.: 10
Ass.: Q

Como sabido o Prefeito é o gestor do Município, a quem compete e direção e a organização superior da Administração Pública, dando atribuições internamente entre as suas secretarias, como é o caso, por exemplo, de determinar ao órgão interno a obrigação que aqui se pretende mediante norma.

Ao Prefeito é reservada a incumbência da condução das políticas públicas, e nesse sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576).



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº.: 11

Ass.:

Ainda sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Na verdade, é importante dizer que o Poder Legislativo possui como função típica a elaboração de normas jurídicas gerais e abstratas. Enquanto o Poder Executivo atua tipicamente na gestão administrativa, implementando os preceitos legais nos casos concretos.

Não se trata de hierarquia entre eles e sim incumbências distintas dentro da organização administrativa do Estado.

É como voto.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 12

Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 041/2024.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 15 de abril de 2024.

Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR





**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°: 13
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

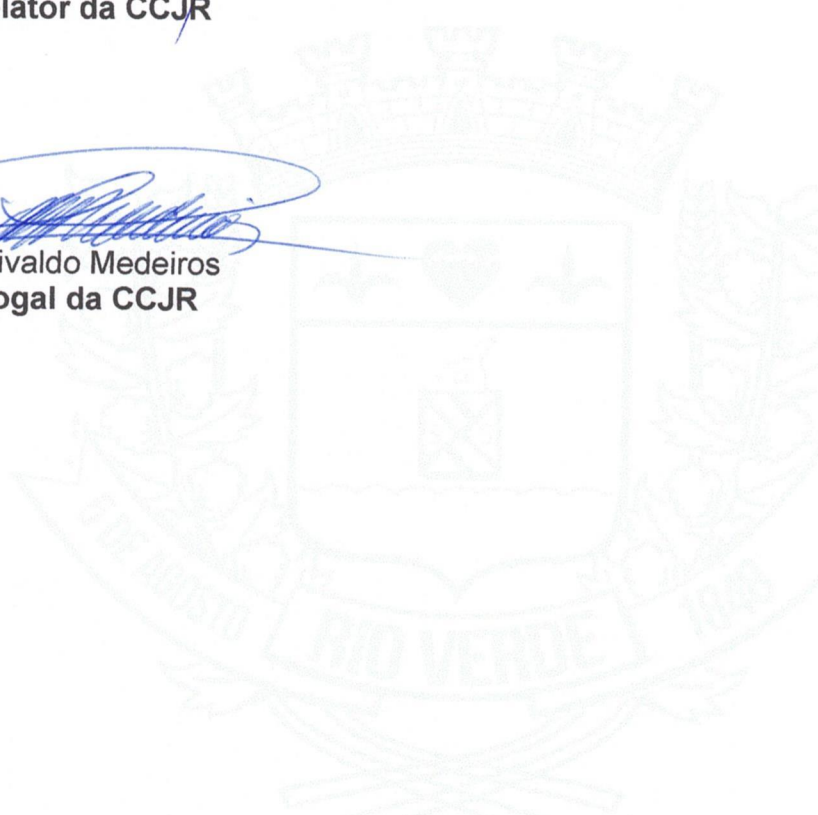
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 041/2024.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 20 de março de 2024.

José Henrique de Freitas
Presidente da CCJR

Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR

Lucivaldo Medeiros
Vogal da CCJR





Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.:	14
Ass.:	Q

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamarariverde

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 041/2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PREVISÃO DE SOLUÇÃO PARA CARREGAMENTO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS

AUTOR: VEREADOR IDELSON MENDES

AUTUAÇÃO: 21/03/2024

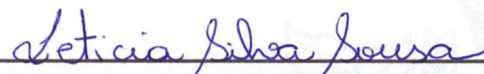
21/03/2024 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

21/03/2024 - ENCAMINHADO PARA CCJ

24/04/2024 - DEVOLVIDO A MESA - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

26/04/2024 - RETIRADO PELO AUTOR

Rio Verde, 29 de abril de 2024



Assinatura do servidor por extenso





Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº. 15
Ass.: [Signature]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 041/2024, de autoria do Vereador Idelson Mendes, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 26/04/2024.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 29 dias do mês de abril de 2024.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral

